PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Projeto de Lei n.º 440/XIII/2.ª

Determinação dos preços do alojamento e das refeições a estudantes do ensino superior em função do indexante de apoios sociais

A Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, define que o Estado compromete-se a garantir a existência de um sistema de ação social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes que reúnam as condições académicas para o frequentar, sendo que no âmbito desse sistema de ação social o Estado concede apoios diretos e indiretos.

As refeições e o alojamento para estudantes do ensino superior estão enquadrados dentro do que se designa de ação social indireta, visto tratar-se de redução de custos com necessidades de alimentação e alojamento disponíveis para todos os estudantes de instituições de ensino superior público nacional.

O Despacho n.º 22 434/2002 veio, pela primeira vez, estabelecer a indexação automática dos preços mínimos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior ao salário mínimo nacional.

Uma década e meia volvida, podemos constatar que foi correta a introdução de um mecanismo racional de atualização automática, e contrário ao que acontecia até então, em que os preços eram estabelecidos pontualmente sem qualquer critério temporal, contrariamente ao que se verificava com o montante das propinas ou o valor das bolsas de estudo. Considera-se assim que a indexação automática destes apoios sociais indiretos ao salário mínimo nacional se afigurou uma medida no caminho correto para a equidade e para uma ação social escolar eficaz. Contudo, com a indexação das bolsas de estudo, bem como do complemento de alojamento pago a estudantes bolseiros, ao Indexante de Apoios Sociais esta situação alterou-se, criando a utilização de dois fatores de cálculo distintos, e decorrente desta alteração temos em 2017 uma situação particularmente preocupante.

Esta situação, que decorre da evolução histórica, conduz a que tenhamos neste momento dois indexantes diferentes, Indexante de Apoios Sociais (para cálculo de bolsa de estudo e complemento de alojamento) e Salário Mínimo Nacional (para cálculo do preço de alojamento e refeição social).

Assim, numa lógica de coerência, de justiça e para equilíbrio na atualização dos diversos valores, defendemos a utilização do mesmo indexante, no caso o Indexante de Apoios Sociais, quer para o cálculo da elegibilidade e valor da bolsa de estudo e para o valor de complemento de alojamento como também para a definição do preço do alojamento e da refeição social.

O indexante de apoios sociais, ao qual estão associadas as bolsas de estudo, teve um aumento de 0,5% (de 419,22€ para 421,32€) que produzirá efeitos a partir de setembro de 2017. O salário mínimo nacional, a partir do qual são estabelecidos os preços mínimos das refeições e os preços fixos dos alojamentos (0,5% do Salário Mínimo Nacional e 15% do Salário Mínimo Nacional respetivamente), teve um aumento de 5,1%.

Assim, e com o referido aumento do Salário Mínimo Nacional (de 530€ para 557€), verifica-se que o fator de aumento do indicador associado aos custos (refeições e residências) é 10 vezes superior ao fator de aumento do indicador que determina a bolsa de estudo, o que provoca uma perda real de rendimento disponível para os estudantes. Esta é uma situação que tem de ser corrigida e à qual acresce o facto destes custos (refeições e residências) se aplicarem à generalidade dos estudantes do ensino superior público e não apenas aos apoiados pela ação social direta.

Estamos assim portanto uma situação que configura um caso de perda real de condições económicas por parte dos estudantes do ensino superior e com o qual o atual Governo não mostra qualquer preocupação. Caso a situação se mantenha inalterada, o aumento do preço da refeição social será de 14 cêntimos por refeição, o que para estudantes que recorram de forma sistemática a esta solução, representará um custo superior a 50 euros anuais. No caso do alojamento, o aumento do custo é superior a 4 euros mensais, podendo representar neste caso um aumento de custos perto de 45 euros anuais. No conjunto, para um estudante carenciado, a inoperância e insensibilidade do Governo custará mais de 100 euros anuais.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Verifica-se ainda, apesar de algumas correções recentes que ocorreram em determinadas instituições de ensino superior, apesar do referido despacho, os estudantes são chamados a pagar taxas adicionais por serviços ou equipamentos, o que constitui uma subversão do princípio dos estudantes bolseiros receberem um complemento de alojamento que efetivamente suporte os custos com a residência de ensino superior.

Assim, na linha do que tem afirmado enquanto oposição, e praticado quando está no governo, o PSD faz da melhoria dos níveis de qualificação dos portugueses uma prioridade, sendo quem mais faz pelo combate ao abandono escolar. Nesse sentido propomos a alteração da indexação dos preços das refeições sociais e do alojamento ao salário mínimo para o indexante de apoios sociais, limitando assim o aumento a que estes estariam sujeitos.

Assim e tendo em consideração o exposto, e nos termos das normas regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à fixação dos preços de refeição e alojamento praticados para estudantes do ensino superior nacional e à sua indexação ao Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Artigo 2.º
Preço da refeição

O preço fixo da refeição subsidiada no âmbito do sistema de ação social do ensino superior é fixado em 0,625 % do indexante de apoios sociais em vigor no início de cada ano letivo e automaticamente atualizado no dia 1 de Outubro de cada ano civil, com arredondamento à casa decimal.

Artigo 3.º
Preço do alojamento

O preço fixo do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social é fixado em 18 % do indexante de apoios sociais em vigor no início de cada ano letivo e automaticamente atualizado no dia 1 de Outubro de cada ano civil.

Artigo 4.º
Adição de taxas ou suplementos obrigatórios

Para efeitos dos artigos anteriores, não pode ser imputado qualquer tipo de taxas suplementares de cariz obrigatório das quais resulte um valor a pagar que ultrapasse os valores anteriormente definidos.

Artigo 5.º
Preços inferiores

Pode em cada ano letivo, o Governo proceder à fixação de preços inferiores aos estabelecidos na presente Lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 2 de fevereiro de 2017

Os Deputados